



MPF/2<sup>a</sup>CCR  
FLS.\_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 944/2014**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.28.000.000898/2013-11**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE**

**PROCURADOR OFICIANTE: GILBERTO BARROSO DE CARVALHO J\xcdNIOR**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARR\xcd**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO DA 2<sup>a</sup> CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE PECULATO (CP, ART. 312). APROPRIAÇÃO DE VALORES DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA POR FUNCIONÁRIA DE CASA LOTÉRICA. PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, IV) E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.**

1. Cuida-se de Peças de Informação instauradas para apurar possível crime de peculato (CP, art. 312) consistente na suposta apropriação, por funcionária de casa lotérica, de valores do programa Bolsa Família que deveriam ser repassados à denunciante.

2. Em decisão proferida pelo Colegiado desta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual não foi homologado, e determinou-se a designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

3. Irresignado, o Procurador da República oficiante apresentou recurso ao Conselho Institucional do MPF com pedido de reconsideração, aduzindo a inexistência de lesão direta à União, posto que o benefício em comento foi regularmente concedido, e que Caixa Econômica Federal não seria chamada a responder pela apropriação de valores por funcionária de casa lotérica.

4. Conquanto atuem em regime de permissão, no caso do pagamento do benefício do Bolsa Família, as casas lotéricas atuam como prepostos mesmos da CEF, prestando o serviço em seu lugar.

5. Cuida-se, por outro lado, de programa do Governo Federal, o que evidencia o interesse da União no seu regular funcionamento, seja no momento da concessão do benefício, seja no pagamento das parcelas a ele atinentes.

6. Competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República, e, via de consequência, do Ministério

Público Federal para a persecução penal. Precedente do TRF da 4<sup>a</sup> Região (ACR 0000550-57.2008.404.7213, Oitava Turma, Relator Nivaldo Bruoni, D.E. De 31/5/2011).

7. Manutenção da decisão recorrida e remessa dos autos ao egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso interposto.

Cuida-se de Peças de Informação instauradas a partir de notícia-crime formulada por Maria das Dores Belo dando conta de que, no dia 29/04/2013, compareceu à casa lotérica situada no Município de Santo Antonio do Salto da Onça/RN para efetuar o saque da parcela mensal do benefício Bolsa Família, ocasião em que a atendente lhe entregou apenas R\$ 106,00 (cento e seis reais), quantia inferior aos R\$ 206,00 (duzentos e seis reais) que costumada receber.

O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Estadual considerando que não houve prejuízo à Caixa Econômica Federal ou à União, já que “o responsável pelo prejuízo supostamente causado à noticiante será a empresa privada responsável pela atividade lotérica no município de Santo Antonio/RN, eis que responde pelos atos ilícitos perpetrados pelos seus empregados/prepostos” (fl. 7).

Em decisão proferida na 589<sup>a</sup> Sessão de Revisão, em 25/11/2013, esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acolheu, à unanimidade, o voto nº 9614/2013 (fls. 11/12), proferido por este signatário, e não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, determinando a designação de novo membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal (fls. 13/14).

Irresignado, o il. Procurador da República oficiante apresentou recurso ao Conselho Institucional do MPF com pedido de reconsideração (fls. 15/19) aduzindo, em breve síntese, que “o fato ilícito narrado, caso tenha de fato ocorrido, não tem o condão de lesar, pelo menos diretamente, o patrimônio da Caixa Econômica Federal ou mesmo da União, eis que o responsável pelo prejuízo supostamente causado à noticiante será, em último caso, a empresa privada responsável pela atividade lotérica”, já que “a conduta ilícita se deu

contra o patrimônio de particular, notadamente porque se trata de saque de benefício regularmente concedido" (fl. 16; grifos no original). Assevera ainda que em nenhuma hipótese a União ou a CEF seriam compelidas a ressarcir os valores à beneficiária, o que evidenciaria a ausência de interesse direto e específico deste ente, afastando a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

Pugna pela reconsideração da decisão citada ou, caso mantida, pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF para que lá o recurso seja processado e julgado.

Vieram os autos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão para análise do recurso com pedido de reconsideração.

É o relatório.

De saída, note-se que, em que pese as casas lotéricas atuem em regime de permissão, no caso de pagamento das parcelas mensais do benefício Bolsa Família, agem como prepostos mesmos da Caixa Econômica Federal, prestando o serviço em seu lugar.

Nesse sentido, eventual prejuízo verificado por erros ou atos dolosamente cometidos na prestação desse serviço poderá, sim, implicar a responsabilidade da referida empresa pública, o que evidencia o seu interesse direto no escorreito desenvolvimento desse serviço.

Aliás, em caso assemelhado ao presente, em que houve erro de agentes da casa lotérica implicando prejuízo financeiro a particular, o Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região entendeu pela responsabilidade objetiva da CEF pelo dano suportado, em decisão cuja ementa segue:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. O MAGISTRADO PODE DECIDIR A CAUSA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS DO PLEITEADO PELO REQUERENTE. CONFIGURADA A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL DEVIDO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido

estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III. No que diz respeito a não apreciação pelo juízo a quo referente à competência exclusiva da SABESP para o corte de água, anoto que o magistrado não está atrelado às teses de defesa apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pela apelante, razão pela qual não vislumbro a ocorrência de nulidade na questão em discussão.

IV. No caso dos autos ocorreu a má prestação do serviço quando a ITA LOTERIAS LTDA ao receber o boleto bancário para pagamento dos serviços de água prestados pela autora digitou o código de barras de maneira errada o que gerou uma inconsistência no pagamento porque o número do código de barras não correspondeu ao constante do boleto, sendo após repassado à CEF.

V. A Caixa Econômica por sua vez ao receber o boleto o transmitiu ao emissor de Cobrança, Banco Itaú, que o devolveu, devido à inconsistência dos códigos, para a corré CEF a qual permaneceu inerte na solução do problema.

VI. Como foi demonstrado pelos documentos às fls. 37/39 e 41/42, houve primeiro o erro de digitação, por parte da Lotérica, após a omissão da CEF, devendo ambas ser responsabilizadas pela má prestação do serviço que culminou com prejuízos de ordem material à empresa autora da ação que foi responsabilizada em outra demanda pelos erros perpetrados pelas apelantes.

VII. Os valores relativos aos dois boletos foram recebidos pela co-ré Caixa Econômica Federal, através de duas casas lotéricas, e foram repassados ao Banco Itaú, que os devolveu em face da inconsistência dos respectivos códigos de barras, causados pelo erro da digitação de tais números pelos atendentes das casas lotéricas, o que impediram a identificação do favorecido.

VIII. Sendo a Caixa Econômica Federal responsável pelo credenciamento de agentes lotéricos que, em seu nome, prestam serviços bancários, responde a instituição financeira por eventuais erros cometidos por tais agentes, devendo ser reconhecida a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prevê que "As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,

**assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa."**

IX. No caso dos autos, configurada está a conduta ilícita da Caixa Econômica Federal, através da Casa Lotérica, a par de restar caracterizado o nexo causal entre esta conduta e o dano material perfeitamente demonstrado na inicial.

X. Em decorrência da conduta da Casa Lotérica, a autora deixou de receber o valor de R\$ 230,00 e de R\$ 77,16, referentes aos boletos de cobrança, sendo condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, em razão da suspensão do fornecimento de água ao condômino.

XI - Agravo legal desprovido.<sup>1</sup>

De outro tanto, note-se que o programa Bolsa Família é de responsabilidade do Governo Federal, o que evidencia o interesse direto e específico na União no seu funcionamento regular, seja no momento da concessão do benefício, seja no pagamento das parcelas a ele atinentes.

Dessa forma, tendo havido, em tese, a apropriação de valores do referido benefício por funcionária de casa lotérica que atuava na execução de serviço de interesse da União, patente o interesse deste ente e, via de consequência, a competência da Justiça Federal para apurar a conduta, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República, o que implica a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

É nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região:

PENAL. ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. PECULATO. APROPRIAÇÃO DE VERBAS RELATIVAS AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. CORRESPONDENTE BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CASA LOTÉRICA. AUTORIA. PROVAS INSUFICIENTES. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. A conduta de correspondente bancário da Caixa Econômica Federal em casa lotérica que, nessa condição, apropria-se de verba relativa a programa do Governo Federal, em proveito próprio, enquadra-se na descrição típica do artigo 312 do Código Penal.

2. Em havendo dúvidas quanto à autoria do delito, deve ser mantida a absolvição, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> TRF 3<sup>a</sup> Região – AC 0021389-40.2009.4.03.6100/SP, Rel. Des. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e0DJF3 Judicial de 31/10/2013. Grifou-se

<sup>2</sup> TRF 4<sup>a</sup> Região – ACR 0000550-57.2008.404.7213, Oitava Turma, Relator Nivaldo Bruoni, D.E. De 31/5/2011.

Com essas considerações, voto pela manutenção da decisão proferida às fls. 15/19.

Remetam-se os autos ao egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso interposto.

Cientifique-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2014

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**

Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

/EP.